COMITÉ CONSULTIVO
SOBRE A CONDUTA DOS DEPUTADOS

RELATÓRIO ANUAL DE 2025

PREFÁCIO

Nos termos do artigo 10.º, n.º 7, do Código de Conduta dos Deputados ao Parlamento Europeu em matéria de integridade e transparência (anexo I do Regimento do Parlamento Europeu, a seguir designado «Código de Conduta»), o Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados (a seguir designado «Comité Consultivo») publica um relatório anual sobre as suas atividades.

O relatório anual de atividades do Comité Consultivo relativo ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2025 foi aprovado pelo Comité em 13 de abril de 2026.

Índice

1. Obrigações dos deputados em matéria de integridade e transparência

2. Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados

2.1 Composição

2.2 Presidente em exercício

2.3 Reuniões em 2025

2.4 Casos examinados e orientações fornecidas

3. Atividades relacionadas com o Código de Conduta

3.1 Apresentação e atualização das declarações de interesses privados dos deputados

3.2 Apresentação de outras declarações

3.3 Ações de sensibilização

3.4 Estatísticas

3.5 Gráficos de análise das tendências

4. Administração

Síntese

O presente relatório abrange as atividades do Comité Consultivo realizadas durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2025.

Em 2025, o Comité Consultivo examinou 17 casos de alegada violação do Código de Conduta (em comparação com 11 casos em 2024). Esta tendência de aumento pode explicar-se pelo facto de, ao abrigo das regras revistas em 2023, as alegadas violações do Código de Conduta também poderem ser comunicadas diretamente ao Comité Consultivo; a mudança resultou num aumento do grau de consciencialização para as regras sobre integridade e transparência, tanto dentro como fora do Parlamento Europeu.

O Comité Consultivo recebeu dois pedidos de deputados solicitando orientações sobre a interpretação e a aplicação das disposições previstas no Código de Conduta. O Comité Consultivo prestou aconselhamento a título confidencial e dentro do prazo previsto no Código de Conduta.

Em conformidade com as Medidas de Aplicação do Código de Conduta em matéria de integridade e transparência, adotadas pela Mesa em 16 de outubro de 2023, o serviço administrativo competente (a Unidade de Administração dos Deputados, da DG Presidência, que assegura o secretariado do Comité Consultivo) continuou a sujeitar a controlos gerais de plausibilidade as declarações de interesses privados apresentadas pelos deputados.

Como é já prática bem estabelecida, a Unidade de Administração dos Deputados continuou a responder às perguntas colocadas pelos deputados ou pelos seus assistentes, a fim de os ajudar a aplicar corretamente as disposições do Código e as respetivas Medidas de Aplicação.

Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2025, foram apresentadas, em conformidade com as regras aplicáveis, 193 declarações de interesses privados (187 das quais eram atualizações), 6805 declarações sobre o conhecimento de conflitos de interesses, 212 declarações de participação em eventos organizados por terceiros e 11 declarações de bens. Ademais, os deputados notificaram à Presidente 44 presentes. Foi publicado um número total de 32 122 reuniões com representantes de grupos de interesses ou de países terceiros.

Em comparação com 2024, o número maior de declarações apresentadas demonstra um elevado grau de consciencialização dos deputados para as novas obrigações e uma maior transparência no Parlamento Europeu.

Como novo elemento é de referir a introdução de gráficos de análise das tendências no final do relatório, de forma a proporcionar uma visão de conjunto e uma avaliação do volume de trabalho e dos dados.

1. OBRIGAÇÕES DOS DEPUTADOS EM MATÉRIA DE INTEGRIDADE E TRANSPARÊNCIA

O Código de Conduta estabelece os princípios orientadores em matéria de integridade e transparência e os principais deveres dos deputados no exercício dos seus mandatos. Os deputados inspiram-se nos princípios gerais de conduta e observam os mesmos: desapego de interesses, integridade, transparência, diligência, honestidade, responsabilidade e respeito pela dignidade e reputação do Parlamento. Agem exclusivamente no interesse geral e não obtêm nem tentam obter vantagens diretas ou indiretas ou qualquer outra gratificação.

Nos termos do artigo 2.º do Código de Conduta, os deputados não celebram nenhum acordo que os leve a agir ou a votar no interesse de uma terceira pessoa singular ou coletiva que possa comprometer a sua liberdade de voto. Não devem solicitar nem aceitar ou receber vantagens diretas ou indiretas, nem qualquer outra gratificação, inclusive em dinheiro ou em espécie, em contrapartida da adoção de um comportamento específico no âmbito do seu trabalho parlamentar, e devem procurar evitar escrupulosamente qualquer situação suscetível de dar azo a suspeitas de corrupção, suborno ou tráfico de influência. Além disso, os deputados não podem exercer atividades remuneradas ao serviço de grupos de pressão diretamente relacionadas com o processo decisório da União.

O Código de Conduta define o que se entende por «conflito de interesses» e estabelece as medidas necessárias para resolver um tal conflito. Existe conflito de interesses quando o exercício do mandato de um deputado ao Parlamento Europeu no interesse público pode ser indevidamente influenciado por motivos relacionados com a sua família, vida afetiva ou interesse económico, ou qualquer outro interesse privado, direto ou indireto. A definição de «conflito de interesses» no Código de Conduta deve ser entendida não só como um interesse privado que influencia efetivamente o deputado no exercício das suas funções, mas igualmente como uma «situação na qual o interesse identificado pode, aos olhos do público, parecer influir sobre um exercício imparcial e objetivo» das funções do deputado[1]. Não existe conflito de interesses quando o deputado beneficia do simples facto de pertencer à população no seu conjunto ou a uma larga categoria de pessoas.

[1] Acórdão de 15 de julho de 2015, Dennekamp/Parlamento, processo T-115/13, EU:C:2015:497, n.º 106.

Os deputados têm obrigação de envidar todos os esforços razoáveis para detetar conflitos de interesses e, sempre que tomem conhecimento de algum conflito de interesses, devem esforçar-se imediatamente por resolvê-lo. Se não conseguirem resolver o conflito de interesses, os deputados devem declará-lo na sua declaração de interesses privados. Devem também divulgar, antes de usarem da palavra ou de votarem em sessão plenária ou num dos órgãos do Parlamento Europeu, qualquer conflito de interesses relacionado com a questão em apreço.

Além disso, os titulares de cargos, os relatores, os relatores-sombra, mesmo em caso de pareceres, e os participantes nas delegações oficiais ou em negociações interinstitucionais têm também de apresentar uma declaração sobre o conhecimento de conflitos de interesses. Em junho de 2025, o Parlamento aprovou uma interpretação deste ponto, que estabelece que um deputado proposto como relator para vários dossiês com um assunto semelhante, pode apresentar, a título voluntário, uma declaração geral que abranja a totalidade desses dossiês. Caso surja um conflito de interesses relativamente a um dossiê específico, deve ser apresentada uma declaração específica para esse dossiê. No que diz respeito aos relatórios sobre a verificação de poderes dos deputados recém-eleitos, o relator deve declarar um conflito de interesses relativamente à verificação dos seus próprios poderes.

Ademais, o Código de Conduta estabelece normas pormenorizadas relativas à declaração de interesses privados. Os deputados têm de apresentar uma declaração que contenha todas as informações exigidas de forma pormenorizada e precisa. A declaração inicial deve ser apresentada até ao fim da primeira sessão plenária subsequente às eleições para o Parlamento Europeu ou, no decurso da legislatura, no prazo de 30 dias após a entrada em funções do deputado. Caso se verifiquem alterações, impõe-se a apresentação de uma declaração atualizada até ao final do mês seguinte.

O artigo 5.º do Código de Conduta prevê a obrigação de os deputados apresentarem uma declaração de bens no início e no fim de cada mandato.

No exercício das suas funções, os deputados ao Parlamento Europeu devem abster-se de aceitar presentes ou benefícios similares, com exceção dos que tenham um valor aproximado inferior a 150 EUR. Caso sejam, no quadro da representação do Parlamento Europeu a título oficial,

presenteados com bens cujo valor aproximado seja superior a 150 EUR, os deputados devem notificar o Presidente desse facto e entregar os presentes em causa à instituição.

Os deputados devem declarar a sua participação em eventos organizados por pessoas ou organizações, se as suas despesas de deslocação, alojamento e/ou estadia tiverem sido pagas ou reembolsadas, total ou parcialmente, por terceiros.

O Código de Conduta impõe a todos os deputados a obrigação de publicarem em linha todas as reuniões agendadas com representantes de grupos de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório, ou com representantes de autoridades públicas de países terceiros, nomeadamente das respetivas missões diplomáticas ou embaixadas.

O artigo 8.º diz respeito à declaração de contributos. Na sequência de uma modificação do artigo 8.º aprovada pelo Parlamento, em 17 de junho de 2025, que harmoniza os artigos 7.º e 8.º, os relatores enumeram, em anexo ao seu relatório ou parecer, os representantes de interesses e os representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, dos quais receberam contributos, sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê, que os relatores incluíram no seu relatório ou parecer. Paralelamente à modificação do artigo, o Parlamento aprovou uma interpretação relativa às declarações de contributos no âmbito dos procedimentos relativos à imunidade de um deputado; a declaração de contributos não se aplica aos relatórios no contexto da imunidade.

À exceção da declaração de bens, todas as declarações e o registo de presentes oficiais encontram-se diretamente acessíveis no sítio Web do Parlamento Europeu.

As obrigações de declaração supramencionadas refletem o rigor das exigências do Parlamento Europeu em matéria de transparência e de ética. Além disso, o Código de Conduta prevê um mecanismo de acompanhamento e execução das suas disposições.

2. O COMITÉ CONSULTIVO SOBRE A CONDUTA DOS DEPUTADOS

Nos termos do artigo 10.º do Código de Conduta, o Comité Consultivo é composto por oito deputados ao Parlamento Europeu. O Comité Consultivo examina os casos de alegada violação do Código de Conduta e aconselha o Presidente sobre as medidas a tomar, não só a pedido do Presidente, mas também quando lhe sejam diretamente comunicadas. Controla igualmente de forma proativa o cumprimento, pelos deputados, do Código de Conduta, bem como das respetivas Medidas de Aplicação, e notifica o Presidente de qualquer eventual violação dessas disposições.

2.1 Composição

O Comité Consultivo é nomeado pelo Presidente, no início do seu mandato, tendo devidamente em conta a experiência dos deputados e o equilíbrio político e de género.

Em 2025, os oito membros permanentes do Comité Consultivo eram os seguintes:

- Deputada Monika HOHLMEIER (PPE, Alemanha);
- Deputada Ana Catarina MENDES (S&D, Portugal);
- Deputado Gerolf ANNEMANS (PfE, Bélgica);
- Deputada Chiara GEMMA (ECR, Itália)
- Deputado Gilles BOYER (Renew, França);
- Deputado Nicolae ȘTEFĂNUȚĂ (Verts/ALE, Roménia)
- Deputado Martin SCHIRDEWAN (The Left, Alemanha);
- Deputado Antonio LÓPEZ-ISTÚRIZ WHITE (PPE, Espanha)

No início do seu mandato, o Presidente nomeia também os membros de reserva do Comité Consultivo, um por cada grupo político não representado no Comité Consultivo. A Presidente nomeou como membro de reserva para o primeiro semestre da 10.ª legislatura o seguinte deputado:

- Deputado Ivan DAVID (ESN, Chéquia).

2.2 Presidente em exercício

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Código de Conduta, cada membro permanente do Comité Consultivo exerce a presidência rotativa por um período de seis meses. O artigo 4.º do Regulamento Interno do Comité Consultivo prevê, ademais, que esta alternância siga, em princípio, a composição numérica dos grupos políticos representados no Comité Consultivo.

Em 2025, as deputadas Monika HOHLMEIER (janeiro-março de 2025), Ana Catarina MENDES (abril-setembro de 2025) e Chiara GEMMA (outubro-dezembro de 2025) exerceram a presidência. O mandato de presidente da deputada GEMMA cessará no fim de março de 2026.

2.3 Reuniões em 2025

O calendário das reuniões do Comité Consultivo para 2025 foi aprovado em 1 de outubro de 2024 e o Comité Consultivo reuniu-se em 10 ocasiões, como a seguir indicado:

Calendário de reuniões em 2025

- Terça-feira, 28 de janeiro
- Terça-feira, 18 de março
- Terça-feira, 8 de abril
- Terça-feira, 22 de abril (reunião extraordinária)
- Terça-feira, 6 de maio (reunião extraordinária)
- Terça-feira, 8 de julho
- Terça-feira, 23 de setembro
- Terça-feira, 14 de outubro
- Terça-feira, 11 de novembro
- Terça-feira, 16 de dezembro

2.4 Casos examinados e orientações fornecidas

2.4.1 Casos de alegadas violações do Código de Conduta comunicados pela Presidente

Caso existam razões para crer que um deputado cometeu uma infração ao Código de Conduta, o Presidente comunica o assunto ao Comité Consultivo (artigo 11.º do Código de Conduta). O Comité Consultivo examina as circunstâncias dessa alegada infração, e pode ouvir o deputado em questão. O Comité Consultivo formula uma recomendação ao Presidente quanto a uma eventual decisão. O Comité Consultivo pode incluir uma recomendação de sanção, se for caso disso.

Em 2025, a Presidente comunicou ao Comité Consultivo um caso de uma alegada violação do Código de Conduta. Um outro caso, inicialmente comunicado no final de 2024, foi examinado e encerrado pelo Comité Consultivo em 2025.

- **Alegada violação de um dos principais deveres dos deputados e das obrigações de divulgação na declaração de interesses privados**

O primeiro caso comunicado pela Presidente, examinado pelo Comité Consultivo em 2025, dizia respeito a uma possível violação da obrigação prevista no artigo 2.º, alínea b), do Código de Conduta de evitar qualquer situação suscetível de dar azo a suspeitas de corrupção, suborno ou tráfico de influência. Além desta comunicação, o Comité Consultivo recebeu várias queixas de cidadãos relativamente à falta de pormenor e precisão na declaração de interesses privados apresentada pelo deputado em causa, o que poderia constituir uma alegada infração ao artigo 4.º, n.º 2, do Código de Conduta.

O Comité Consultivo examinou todas as informações disponíveis ao público e, após ouvir o deputado em causa, concluiu que, tendo por base as informações disponíveis, não foi possível estabelecer uma infração ao artigo 2.º, alínea b). Porém, o Comité Consultivo constatou uma infração ao artigo 4.º, n.º 2, do Código de Conduta sobre a declaração de interesses privados. De acordo com as recomendações do Comité Consultivo, a Presidente decidiu impor ao deputado uma sanção que consistiu na perda do direito ao subsídio de estadia por um período de dois dias, em conformidade com o Regimento do Parlamento. Em consequência, o deputado atualizou a declaração de interesses privados.

- **Alegada violação das obrigações de divulgação no respeitante a convites para participar em eventos organizados por terceiros**

O segundo caso comunicado que o Comité Consultivo examinou em 2025 dizia respeito a uma possível violação das obrigações de divulgação relacionadas com a participação de um deputado em eventos organizados por terceiros. A participação no evento foi igualmente identificada através de uma análise dos meios de comunicação social antes de a Presidente ter comunicado o caso.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Código de Conduta e do artigo 10.º das suas Medidas de Aplicação, os deputados declaram a sua participação, no exercício das suas funções, em eventos organizados por terceiros sempre que o reembolso das respetivas despesas de deslocação, alojamento e estadia, ou o pagamento direto de tais despesas, seja efetuado total ou parcialmente por uma entidade terceira. O deputado em causa não apresentou nenhuma declaração para tal efeito no prazo de 60 dias previsto na regulamentação.

O Comité Consultivo contactou o deputado em causa, solicitando esclarecimentos. Na sua resposta, o deputado declarou que todas as despesas foram cobertas por fundos pessoais e que não participou no evento na qualidade de deputado ao Parlamento Europeu.

Ao longo da sua análise, o Comité Consultivo baseia-se exclusivamente nas informações prestadas pelo deputado, no intercâmbio interserviços de informações e em fontes acessíveis ao público. Atendendo ao que precede, o Comité Consultivo concluiu que, no caso em apreço, não podia ser constatada nenhuma violação das obrigações de divulgação estabelecidas no Código de Conduta.

2.4.2 Alegadas violações do Código de Conduta comunicadas diretamente ao Comité Consultivo

Nos termos do artigo 10.º do Código de Conduta, as alegadas violações podem ser diretamente comunicadas ao Comité Consultivo, ao qual compete proceder à sua avaliação e aconselhar o Presidente sobre as eventuais medidas a tomar. Em 2025, o Comité Consultivo examinou 11 casos de alegadas violações do Código de Conduta, conforme a seguir se descreve.

Dois casos diziam respeito a alegados conflitos de interesses: no primeiro caso, tratava-se sobretudo de uma alegação de exercício de atividades remuneradas ao serviço de grupos de pressão e de conflito de interesses relacionado com atividades externas, ao passo que o segundo caso, que estava a ser examinado no momento da redação do presente documento, continha várias alegações de conflitos de interesses, bem como de violação dos principais deveres dos deputados e de outras obrigações de divulgação (ver os casos n.os 1 e 2 infra). Seis casos diziam respeito a alegadas violações das obrigações de divulgação no contexto da declaração de interesses privados (ver casos n.os 3 a 8). Dois outros casos estavam relacionados com alegadas violações das obrigações de divulgação no respeitante à publicação de reuniões (ver casos n.os 9 e 10). O último caso diretamente comunicado dizia respeito a uma alegada violação das obrigações de divulgação relativamente à participação em eventos organizados por terceiros (ver caso n.º 11). Estes casos foram diretamente comunicados por cidadãos privados, organizações da sociedade civil, deputados ao Parlamento Europeu e jornalistas.

- **Atividades remuneradas ao serviço de grupos de pressão e conflitos de interesses**

O **primeiro caso** diretamente comunicado foi examinado pelo Comité Consultivo na sequência de uma queixa relativa às atividades externas levadas a cabo por um deputado ao Parlamento Europeu, que indicava uma alegada violação da obrigação prevista no artigo 2.º, alínea c), do Código de Conduta e um possível conflito de interesses nos termos do artigo 3.º.

A queixa assinalava, em particular, que as atividades paralelas do deputado em causa poderiam infringir as regras que proíbem os deputados de exercer atividades remuneradas ao serviço de grupos de pressão diretamente relacionadas com o processo decisório da União. O deputado havia declarado corretamente na sua declaração de interesses privados as atividades paralelas remuneradas em causa e a remuneração que recebeu.

O Código de Conduta não proíbe os deputados de exercer atividades paralelas, remuneradas ou não. Uma vez que o mandato no Parlamento Europeu tem uma duração limitada, não é possível exigir aos deputados que abandonem as suas atividades profissionais ou outras atividades paralelas durante o seu mandato. Não obstante, o Código de Conduta estabelece determinados limites às atividades paralelas dos deputados (artigo 2.º), bem como regras relativas aos conflitos de interesses (artigo 3.º) e obrigações de divulgação (artigo 4.º).

O Comité Consultivo foi incumbido de avaliar que tipo de atividade pode ser considerada uma atividade de representação de interesses remunerada proibida, em conformidade com o Código de Conduta, independentemente de a atividade ter sido corretamente declarada de boa-fé, de acordo com o disposto no artigo 4.º do Código de Conduta. O Comité Consultivo procedeu a uma troca de informações com o deputado.

No tocante à alegada violação do artigo 2.º, alínea c), do Código de Conduta sobre as atividades remuneradas ao serviço de grupos de pressão, o Comité Consultivo não conseguiu chegar a acordo quanto a uma apreciação definitiva da situação. Foram apresentadas duas posições divergentes sobre esta questão.

Por um lado, argumentou-se que a alteração ao artigo 2.º, alínea c), do Código de Conduta foi intencional e criou uma nova regra que deve ser aplicada. O deputado participou nos órgãos decisores regionais de uma organização de interesses e recebeu uma remuneração destinada a compensar o tempo despendido nesta atividade. A organização em causa tinha também como finalidade influenciar a legislação da UE. As atividades regionais não devem ser excluídas da aplicação da regra, pois tal criaria uma lacuna que permitiria aos deputados participar em atividades remuneradas ao nível subsidiário, continuando assim a contribuir para a representação de interesse ao nível global.

Por outro lado, argumentou-se que as novas regras devem ser aplicadas de forma restritiva tendo em conta a liberdade dos deputados para exercer atividades externas. A compensação que o deputado recebeu constituiu, mais exatamente, um reembolso de despesas. Colocou-se a questão de as atividades regionais poderem ou não ser consideradas atividades de representação de interesses diretamente ao nível da UE, uma vez que a finalidade principal se prende com a aplicação da legislação da UE ao nível regional. Se as atividades ao nível regional fossem consideradas atividades de representação de interesses diretamente ligadas ao processo decisório da UE, os deputados seriam desencorajados de participar em associações ao nível local e regional. O facto de as atividades e a remuneração terem sido corretamente declaradas demonstrou igualmente um elevado nível de transparência.

No que ao conflito de interesses diz respeito, o Comité Consultivo não considerou que existia um conflito de interesses enquanto tal no contexto em apreço. Todavia, se o deputado fosse proposto como relator ou relator-sombra para um dossiê relacionado com as suas atividades

paralelas, as regras relativas aos conflitos de interesses teriam de ser rigorosamente respeitadas e o deputado teria o dever de declarar qualquer situação potencialmente pertinente na sua declaração sobre o conhecimento de conflitos de interesses. Assim sendo, o Comité Consultivo concluiu que o deputado deve respeitar rigorosamente as regras e obrigações estabelecidas no Código de Conduta, em especial as disposições relativas aos conflitos de interesses previstas no artigo 3.º.

No **segundo caso**, de acordo com as queixas apresentadas, um deputado nomeado relator encontrava-se alegadamente numa situação de conflito de interesses, não tendo cumprido a obrigação de declarar tal situação na declaração sobre o conhecimento de conflitos de interesses que apresentou antes de assumir a função de relator. Ademais, os autores das queixas puseram em causa a exaustividade da declaração de interesses privados do deputado e fizeram referência a uma possível violação das obrigações de publicação das reuniões e de divulgação dos conteúdos (artigos 7.º e 8.º do Código de Conduta) por parte do mesmo deputado. A análise deste caso será concluída em 2026.

- **Declarações de interesses privados**

O **terceiro caso** dizia respeito à monetização de atividades nas redes sociais levadas a cabo por um deputado ao Parlamento Europeu que não foram mencionadas na respetiva declaração de interesses privados. O Comité Consultivo solicitou esclarecimentos ao deputado quanto ao motivo que o levou a não referir estas atividades na sua declaração de interesses privados. O deputado respondeu por escrito que não obteve lucros com o conteúdo nas redes sociais ligado às atividades parlamentares, mas antes com a sua anterior atividade de influenciador. O deputado solicitou igualmente ao Comité Consultivo orientações sobre a melhor forma de cumprir as obrigações de divulgação através da declaração de interesses privados.

O Comité Consultivo sugeriu que o deputado atualizasse a sua declaração de interesses privados declarando todas as atividades ligadas às redes sociais, incluindo os patrocínios, cuja remuneração total exceda 5 000 euros brutos num ano civil, bem como quaisquer outras informações pertinentes. O Comité Consultivo explicou que as atividades nos canais de comunicação social detidos por terceiros cujas receitas revertam exclusivamente para esses terceiros não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Código de Conduta. O Comité

Consultivo aconselhou vivamente o deputado a manter desativada a monetização de conteúdos relacionados com a sua atividade parlamentar.

Por último, o Comité Consultivo recomendou que, caso o deputado fosse proposto como relator ou relator-sombra em dossiês relacionados com as atividades das empresas publicitadas através da sua atividade de influenciador, declarasse esse facto na declaração pertinente sobre o conhecimento de conflitos de interesses. Após ter constatado que o deputado atualizou a declaração de interesses privados conforme recomendado, o Comité Consultivo decidiu considerar o processo encerrado.

O **quarto caso** foi desencadeado por uma queixa recebida pelo Comité Consultivo em 2025 relativa a um vídeo promocional publicado por um deputado nas redes sociais com o objetivo de promover uma empresa. O Comité Consultivo avaliou se a participação do deputado num anúncio comercial poderia ser entendida como um conflito de interesses e, consequentemente, como uma violação do artigo 3.º do Código de Conduta. O Comité Consultivo examinou igualmente se o deputado recebeu apoio financeiro ou de qualquer outro tipo por parte da empresa, dado que tal poderia ter conduzido a uma violação das obrigações de divulgação dos interesses privados dos deputados, em conformidade com o artigo 4.º do Código de Conduta. O Comité Consultivo enviou ao deputado um pedido de esclarecimento por escrito, ao qual o deputado respondeu indicando não ter recebido nenhum apoio financeiro ou de outro tipo em troca da publicação do vídeo promocional nos canais das redes sociais. Tendo em conta a resposta apresentada pelo deputado e as informações publicamente disponíveis sobre o caso, não foi constatada nenhuma violação do Código de Conduta.

O **quinto caso** dizia respeito a uma queixa relativa à participação de um deputado no conselho de administração de um partido político de um país terceiro e à sua participação ativa nas atividades desse partido. Alegadamente, essas atividades não foram declaradas na declaração de interesses privados do deputado. A primeira questão examinada pelo Comité Consultivo neste processo dizia respeito à compatibilidade das atividades paralelas do deputado num partido político de um país terceiro com as disposições do Código de Conduta. O Comité Consultivo concluiu que não existem limitações a tais atividades externas no Código de Conduta e que os deputados ao Parlamento Europeu em exercício podem exercer funções, efetuar contribuições financeiras e participar em atividades de partidos políticos de países

terceiros. No que diz respeito às obrigações de divulgação, o Comité Consultivo enviou ao deputado um pedido de esclarecimento sobre as atividades e participações passadas e presentes.

O deputado atualizou espontaneamente a sua declaração de interesses privados e apresentou uma resposta por escrito ao pedido de esclarecimento do Comité. O Comité Consultivo decidiu que não foi possível constatar nenhuma violação do Código de Conduta.

O **sexto caso** dizia respeito a alegadas discrepâncias entre as informações constantes da declaração de interesses privados de um deputado e a declaração nacional apresentada anualmente no seu Estado-Membro. O Comité Consultivo verificou que o âmbito da declaração nacional era diferente e mais abrangente do que o âmbito da declaração de interesses privados exigida pelo Código de Conduta. Após uma análise inicial do conteúdo, o Comité Consultivo enviou um pedido de esclarecimento ao deputado em causa, solicitando informações sobre a natureza e as características das atividades presentes e passadas.

Na sequência da recomendação do Comité Consultivo, o deputado atualizou a sua declaração de interesses privados em conformidade com os requisitos estabelecidos no Código de Conduta.

O **sétimo caso** dizia respeito a alegadas discrepâncias entre as informações contidas nos registos contabilísticos oficiais de empresas no Estado-Membro e a declaração de interesses privados do deputado.

Embora o Comité Consultivo esteja mandatado para verificar ou validar quaisquer registos nacionais, decidiu enviar uma carta ao deputado recomendando a verificação das obrigações de divulgação do Código de Conduta. O mandato do deputado terminou pouco depois de o Comité Consultivo ter adotado uma decisão, pelo que se encerrou o processo atendendo ao termo do mandato.

O **oitavo caso** foi avaliado na sequência de alegações de uma possível participação de um deputado em atividades de representação de interesses remuneradas em nome do governo de um país terceiro, bem como de várias outras alegadas violações das obrigações de divulgação.

O Comité Consultivo examinou o conteúdo e as fontes da queixa, bem como as atividades declaradas pelo deputado, sem, no entanto, encontrar informações sobre as alegadas atividades de representação de interesses ou relativas a outras violações das obrigações de divulgação. Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento Interno do Comité Consultivo, o Comité considerou a queixa manifestamente infundada e encerrou o processo.

- **Publicação de reuniões**

O **nono caso** centrou-se numa alegada violação por parte de, pelo menos, dois deputados do artigo 7.º, n.º 1, do Código de Conduta, em conjugação com o artigo 5.º do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório (AII). O caso em apreço dizia respeito a reuniões realizadas nas instalações do Parlamento Europeu com um representante de interesses não inscrito no Registo de Transparência.

O Comité Consultivo assinalou que o AII impõe obrigações às instituições signatárias do AII e não aos deputados a título individual. O artigo 5.º do AII introduz o princípio da condicionalidade, de acordo com o qual todas as instituições signatárias se comprometem a tornar a inscrição no Registo de Transparência da UE uma condição prévia necessária para os representantes de interesses que pretendam ter determinadas interações com membros ou pessoal dessas instituições. No entanto, cada instituição pode decidir quais as atividades que requerem o registo dos representantes de interesses e em que atividades os representantes de interesses podem participar mesmo não estando registados. O Parlamento Europeu aplicou o artigo 5.º do AII internamente através da Decisão da Mesa, de 12 de junho de 2023, sobre a regulamentação relativa à participação de representantes de interesses em eventos realizados nas instalações do Parlamento.

O artigo 7.º, n.º 1, do Código de Conduta prevê que «[o]s deputados só devem reunir-se com representantes de interesses inscritos no registo de transparência previsto pelo Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório». A utilização do verbo auxiliar «dever» no presente do indicativo, seguido do infinitivo do verbo principal, indica uma recomendação forte, em contraste com outros artigos do Código de Conduta em que o uso somente do verbo principal no presente do indicativo é utilizado para criar uma obrigação vinculativa.

Por conseguinte, o artigo 7.º, n.º 1, do Código de Conduta não pode ser interpretado como criando uma obrigação vinculativa de os deputados se reunirem apenas com representantes de interesses inscritos no Registo de Transparência, uma vez que tal poderia contrariar o princípio da liberdade de mandato. Os deputados têm a obrigação de declarar as reuniões agendadas relativas a atividades parlamentares com representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Registo de Transparência, independentemente de estes estarem ou não registados. O artigo 7.º, n.º 2, do Código de Conduta não estabelece um prazo obrigatório para a publicação de uma reunião.

Tendo em conta o quadro jurídico aplicável, segundo o qual os deputados não podem ser impedidos de se reunir com organizações ou pessoas que não estejam inscritas no Registo de Transparência, o Comité Consultivo concluiu que não podia ser estabelecida uma violação do artigo 7.º, n.º 1.

O **décimo caso** dizia respeito a uma queixa relativa à falta de precisão no cumprimento das obrigações de divulgação relativas à publicação de reuniões por um deputado (artigo 7.º do Código de Conduta). Durante a análise deste caso, o Comité Consultivo assinalou que o deputado procedeu à publicação das reuniões, tendo respeitado, assim, as obrigações de divulgação. Não obstante, o Comité Consultivo enviou uma carta ao deputado sobre a declaração de reuniões e, mais especificamente, sobre a importância de precisar os dossiês parlamentares que foram debatidos em cada reunião, se aplicável.

Consequentemente, o deputado corrigiu as entradas anteriormente publicadas referentes a várias reuniões e seguiu as mesmas recomendações para as reuniões que se realizaram após a receção da carta.

- **Participação em eventos organizados por um terceiro**

No **décimo primeiro caso** foi assinalado que um deputado participou num evento organizado por um terceiro. O Comité Consultivo constatou que não tinha sido feita nenhuma declaração dentro do prazo previsto no Código de Conduta, pelo que decidiu contactar o deputado para solicitar esclarecimentos. A avaliação deste caso estava ainda em curso no final de 2025 e será concluída em 2026.

2.4.3 Casos identificados através do controlo da conformidade

Nos termos do artigo 10.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do Código de Conduta e nos termos do artigo 9.º do Regulamento Interno do Comité Consultivo, o Comité Consultivo está incumbido de controlar de forma proativa o cumprimento, pelos deputados, do presente Código de Conduta e das respetivas Medidas de Aplicação. O Comité Consultivo pode notificar o Presidente de quaisquer possíveis violações dessas disposições.

Nos termos do artigo 9.º do Regulamento Interno do Comité Consultivo, o secretariado efetua, em nome do Comité Consultivo e com base no intercâmbio interserviços de informações e fontes acessíveis ao público, controlos regulares do cumprimento, por parte dos deputados, do Código de Conduta e das suas Medidas de Aplicação, bem como controlos aleatórios, e elabora, antes de cada reunião do Comité Consultivo, uma lista de todos os casos que possam merecer uma análise mais aprofundada.

O Comité Consultivo solicitou ao secretariado que fornecesse uma panorâmica completa de todas as alegações feitas relativamente aos deputados. Nesta base, em 2025, o secretariado elaborou uma lista de 28 casos identificados através do acompanhamento (13 casos) ou comunicados por terceiros (15 casos), quatro dos quais mereciam uma análise mais aprofundada pelo Comité Consultivo. Os demais casos ou não se incluíam no âmbito de aplicação do Código de Conduta, ou já não eram pertinentes no momento do exame ou foram também comunicados diretamente ao Comité Consultivo.

Os quatro casos identificados através do acompanhamento e posteriormente examinados pelo Comité Consultivo diziam respeito à participação dos deputados em eventos organizados por terceiros. Nos quatro casos, os deputados não apresentaram uma declaração de participação dentro do prazo de 60 dias previsto nas Medidas de Aplicação, tendo sido todos eles contactados pelo Comité Consultivo. Os deputados confirmam não ter recebido nenhum apoio financeiro ou de outro tipo relacionado com a participação no respetivo evento e que a participação teve lugar a título pessoal ou na qualidade de representantes dos seus partidos políticos nacionais, e não na sua qualidade de deputados ao Parlamento Europeu.

Em dois casos, o Comité Consultivo recordou aos deputados que devem declarar todas as reuniões com representantes de países terceiros, em conformidade com o artigo 7.º do Código

de Conduta, quando aplicável à sua situação. Uma vez que o Comité Consultivo se baseia nas informações fornecidas pelos deputados, e não tendo sido apresentadas informações contraditórias provenientes das fontes disponíveis, decidiu que não era necessário tomar mais medidas.

2.4.4 Pedido de orientações apresentado por deputados sobre a interpretação e a aplicação do Código de Conduta

Nos termos do artigo 10.º, n.º 5, do Código de Conduta, qualquer deputado pode solicitar orientações sobre a interpretação e a aplicação das disposições do Código de Conduta, tendo o direito de se prevalecer dessas orientações. O Comité Consultivo fornece orientações a título confidencial e no prazo de 30 dias de calendário. Em 2025, o Comité Consultivo recebeu dois pedidos de orientação por parte dos deputados.

- **Orientações sobre um possível conflito de interesses decorrente da condição de acionista minoritário de uma sociedade**

O primeiro pedido dizia respeito à interpretação e aplicação das disposições do Código de Conduta relativas à declaração sobre o conhecimento de conflitos de interesses. O deputado solicitou orientações relativamente às obrigações de divulgação aplicáveis antes de ser nomeado relator para um dossiê não legislativo de âmbito alargado, tendo em conta as atividades presentes, as participações em comités ou conselhos de administração e a participação em empresas ou parcerias declaradas na sua declaração de interesses privados. O Comité Consultivo recomendou que o deputado declarasse, na sua declaração sobre o conhecimento de conflitos de interesses, que a situação poderia conduzir a um conflito de interesses e descrevesse a situação na secção de texto livre do formulário, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Código de Conduta.

O deputado seguiu a recomendação do Comité Consultivo e apresentou a sua declaração sobre o conhecimento de conflitos de interesses em conformidade. Posteriormente, a comissão competente seguiu o procedimento previsto no artigo 3.º, n.º 5, e decidiu que o deputado poderia prosseguir a sua atividade, com o fundamento de que o potencial conflito de interesses não impedia o deputado de exercer o seu mandato no interesse público.

- **Orientações sobre possíveis conflitos de interesses e atividades profissionais**

O segundo pedido continha perguntas de um deputado sobre potenciais conflitos de interesses no contexto das atividades presentes, das participações em comités ou conselhos de administração e da participação em empresas ou parcerias, bem como outros interesses privados paralelamente ao exercício do mandato de deputado. Nas orientações fornecidas, o Comité Consultivo explicou que os conflitos de interesses devem ser avaliados tendo em conta a situação concreta e o trabalho efetivamente realizado enquanto deputado ao Parlamento Europeu no interesse público.

Uma vez que as circunstâncias apresentadas pareciam, à primeira vista, não ser incompatíveis com as disposições do Código de Conduta, recomendou-se ao deputado que atualizasse a declaração de interesses privados e descrevesse a situação de forma pormenorizada e precisa. Recordou-se igualmente ao deputado que avaliasse, caso a caso, a forma como deve preencher as declarações sobre o conhecimento de conflitos de interesses, caso venha futuramente a ser proposto como relator ou relator-sombra para um dossiê relacionado com os interesses privados em causa.

A longo do ano, o secretariado do Comité Consultivo continuou, de acordo com a prática estabelecida, a responder às dúvidas de deputados e assistentes sobre como interpretar e aplicar corretamente as disposições do Código e as respetivas Medidas de Aplicação, reduzindo ao mesmo tempo, na medida do possível, os encargos administrativos a suportar por eles. O aconselhamento prestado a nível do secretariado serve geralmente de orientação preliminar; recordou-se aos deputados que podem apresentar um pedido de orientação formal ao Comité Consultivo sobre o mesmo assunto.

3. ATIVIDADES RELACIONADAS COM O CÓDIGO DE CONDUTA

3.1 Apresentação e atualização das declarações de interesses privados dos deputados

Em conformidade com o artigo 4.º, do Código de Conduta, os deputados devem apresentar uma declaração exaustiva dos seus interesses privados até ao fim do primeiro período de sessões subsequente às eleições ao Parlamento Europeu ou, no decurso da legislatura, no prazo de 30 dias. Os deputados devem informar o Presidente de qualquer alteração que tenha influência na sua declaração até ao final do mês seguinte ao da referida alteração.

Em 2025, foram apresentadas, no total, 193 declarações de interesses privados, das quais 6 declarações foram apresentadas na sequência do início de um novo mandato e 187 declarações foram atualizadas. Em comparação com o mesmo período da 9.ª legislatura, verifica-se um aumento significativo das atualizações da declaração de interesses privados.

3.2 Apresentação de outras declarações

- Declaração sobre o conhecimento de conflitos de interesses

Os deputados que assumem determinados cargos (cargo de vice-presidente, questor, presidente ou vice-presidente de uma comissão ou delegação) ou determinadas funções (relator, relator-sombra ou participante numa delegação oficial ou em negociações interinstitucionais) devem declarar se têm conhecimento de um conflito de interesses relacionado com as responsabilidades do cargo ou relacionado com, respetivamente, o relatório, o parecer ou a delegação ou as negociações em questão. O Código de Conduta estabelece um procedimento específico para os casos em que há conhecimento de conflitos de interesses.

Entre janeiro e dezembro de 2025, foram apresentadas 6805 declarações, o que revela um elevado grau de conformidade. Tal como previsto no relatório anual anterior, quando o trabalho das comissões nas propostas legislativas começou a tornar-se mais intenso, o número destas declarações aumentou consideravelmente.

- Declaração de bens

A declaração de bens deve ser apresentada no início e no fim de cada mandato. A declaração abrange os ativos (bens imóveis, instrumentos financeiros e contas bancárias em países terceiros) e os passivos, tais como empréstimos. Estas declarações não devem ser publicadas, sendo apenas fornecidas às autoridades judiciais no âmbito de processos judiciais.

A maioria das declarações de bens foi apresentada durante o ano anterior, devido ao início do novo mandato. Em 2025, foram apresentadas 11 declarações de bens pelos deputados cessantes e pelos novos deputados.

- Declaração de contributos

Esta declaração de contributos assume a forma de anexo de um relatório ou parecer a nível da comissão e enumera as entidades ou pessoas (caso existam) de quem o relator recebeu contributos durante a preparação da sua posição. Os relatórios que não contenham uma declaração de contributos não podem ser apresentados em sessão plenária. Assim, todos os relatórios das comissões votados em sessão plenária entre janeiro e dezembro de 2025 cumpriam este requisito, excetuando os relatórios sobre os processos de imunidade, aos quais não se aplica a declaração de contributos.

- Presentes

Em conformidade com o Código de Conduta, os presentes cujo valor seja inferior a 150 euros não têm de ser declarados. Entre o início e o fim de 2025, 44 presentes foram declarados e publicados no registo de presentes.

- Declaração de participação em eventos organizados por terceiros

É necessária uma declaração de participação em eventos organizados por terceiros sempre que as despesas de viagem, de alojamento ou de estadia dos deputados tenham sido, na íntegra ou parcialmente, pagas ou reembolsadas por terceiros. Em 2025, foram apresentadas 212 declarações.

- Publicação de reuniões

Os deputados devem publicar em linha todas as reuniões relacionadas com a atividade parlamentar que estejam agendadas com representantes de grupos de interesses abrangidos pelo Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório ou com

representantes de autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas. No total, foram declaradas 32 122 reuniões para 2025.

3.3 Ações de sensibilização

O artigo 10.º, n.º 7, do Código de Conduta, atribui ao Comité Consultivo um mandato específico para sensibilizar regularmente os deputados para o Código de Conduta e as suas Medidas de Aplicação. O artigo 9.º do Regulamento Interno do Comité Consultivo, especifica ainda que o Comité Consultivo está incumbido de sensibilizar regularmente os deputados para o Código de Conduta e as suas Medidas de Aplicação, organizando para esse efeito, pelo menos uma vez por ano, uma campanha de informação destinada a todos os deputados sobre as obrigações que lhes incumbem.

Ademais, nos termos do artigo 15.º das Medidas de Aplicação, o serviço competente (a Unidade de Administração dos Deputados) assiste os organismos responsáveis na sensibilização dos deputados para estas medidas com regularidade durante toda a legislatura e proporciona formação específica aos deputados, disponível mediante pedido em qualquer momento da legislatura.

Em 2025, para ajudar os deputados a cumprir o disposto no Código de Conduta, a Unidade de Administração dos Deputados organizou quatro cursos de formação individuais específicos a pedido dos deputados, uma sessão de informação para os assistentes parlamentares e três cursos de formação específicos para o pessoal dos grupos políticos.

A Unidade de Administração dos Deputados também participou em 13 sessões de formação sobre a boa gestão dos gabinetes para os deputados, organizadas pela DG PERS, bem como em formações obrigatórias para os assistentes parlamentares, a fim de sensibilizar para o conteúdo do Código de Conduta e para o papel do Comité Consultivo.

Além disso, os deputados e os seus gabinetes beneficiaram de assistência ao longo do ano, o que contribuiu para que observassem com êxito as diversas obrigações. A Unidade de Administração dos Deputados recebe, em média, 10 a 12 pedidos de assistência por dia útil sobre questões relacionadas com o Código de Conduta, tanto por telefone como por correio eletrónico.

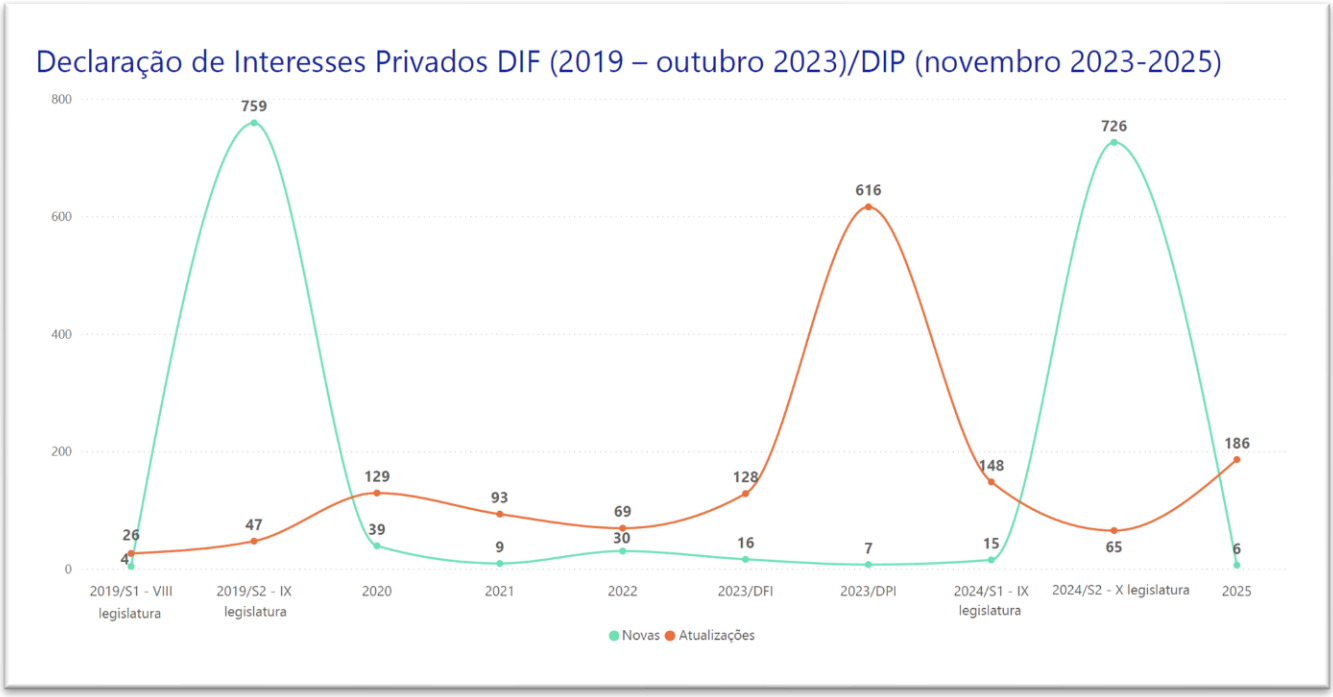
3.4 ESTATÍSTICAS

		2024 Primeiro semestre	2024 Segundo semestre*	2025 Primeiro semestre	2025 Segundo semestre
Declarações de interesses privados	**Novos deputados**	102	726	1	5
	Atualizações	61	65	99	87
	Total	163	791	100	93
Declarações de participação em eventos organizados por terceiros		64	76	109	103
Notificações de presentes		9	12	26	18
Declarações sobre o conhecimento de conflitos de interesses		575	1418	3827	2978
Declarações de bens		13	726	2	9
Publicação de reuniões		5970	16823	20415	11707
Casos tratados pelo Comité Consultivo	**Casos comunicados pela Presidente**	4	1	2	0
	Orientações	1	0	1	1
	Comunicação direta	1	3	3	8
	Acompanhamento	0	2	1	3

*Início da 10.ª legislatura

3.5. GRÁFICOS DE ANÁLISE DAS TENDÊNCIAS

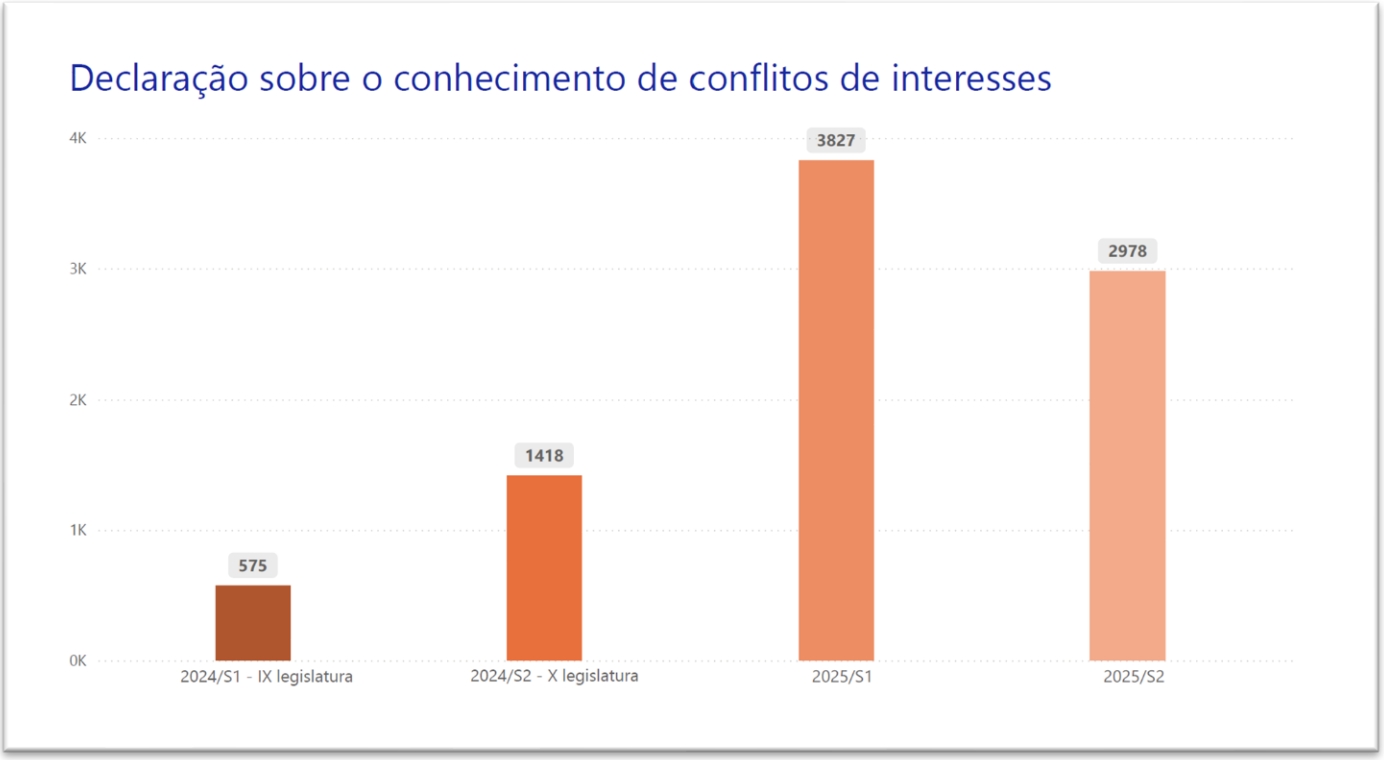
Fonte dos dados: estatísticas internas da Unidade de Administração dos Deputados



A linha verde mostra as declarações de interesses privados (DIP) no início do mandato [designadas declarações de interesses financeiros (DIF) até novembro de 2023]. Todos os novos deputados apresentaram as suas declarações em tempo útil.

A linha laranja representa o número de declarações atualizadas. As atualizações devem ser efetuadas, o mais tardar, até ao fim do mês seguinte a uma alteração. Entre novembro e dezembro de 2023, na sequência da revisão do Código de Conduta, todos os deputados em exercício tiveram de apresentar uma nova declaração de interesses privados.

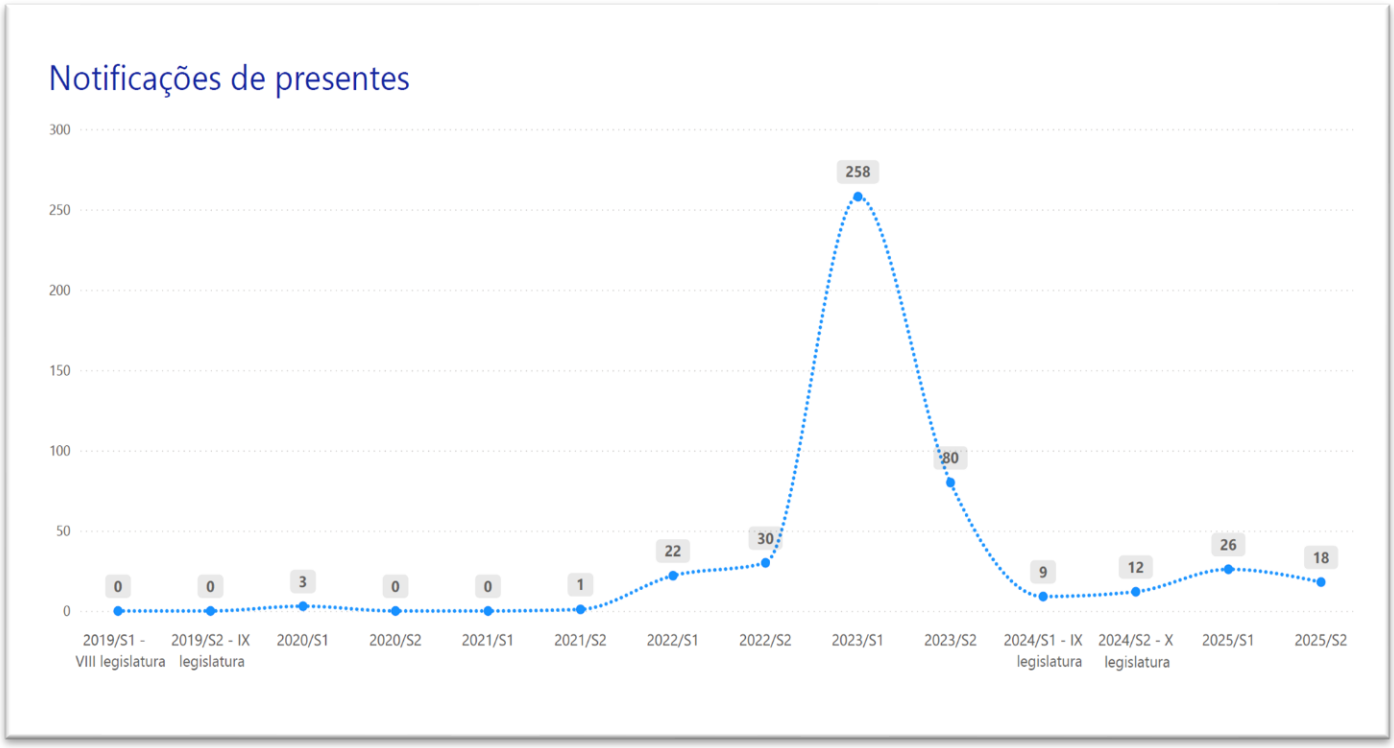
Em comparação com o mesmo período após as eleições de 2019, verifica-se uma tendência significativa para o aumento do número de atualizações de DIP em 2024 e 2025.

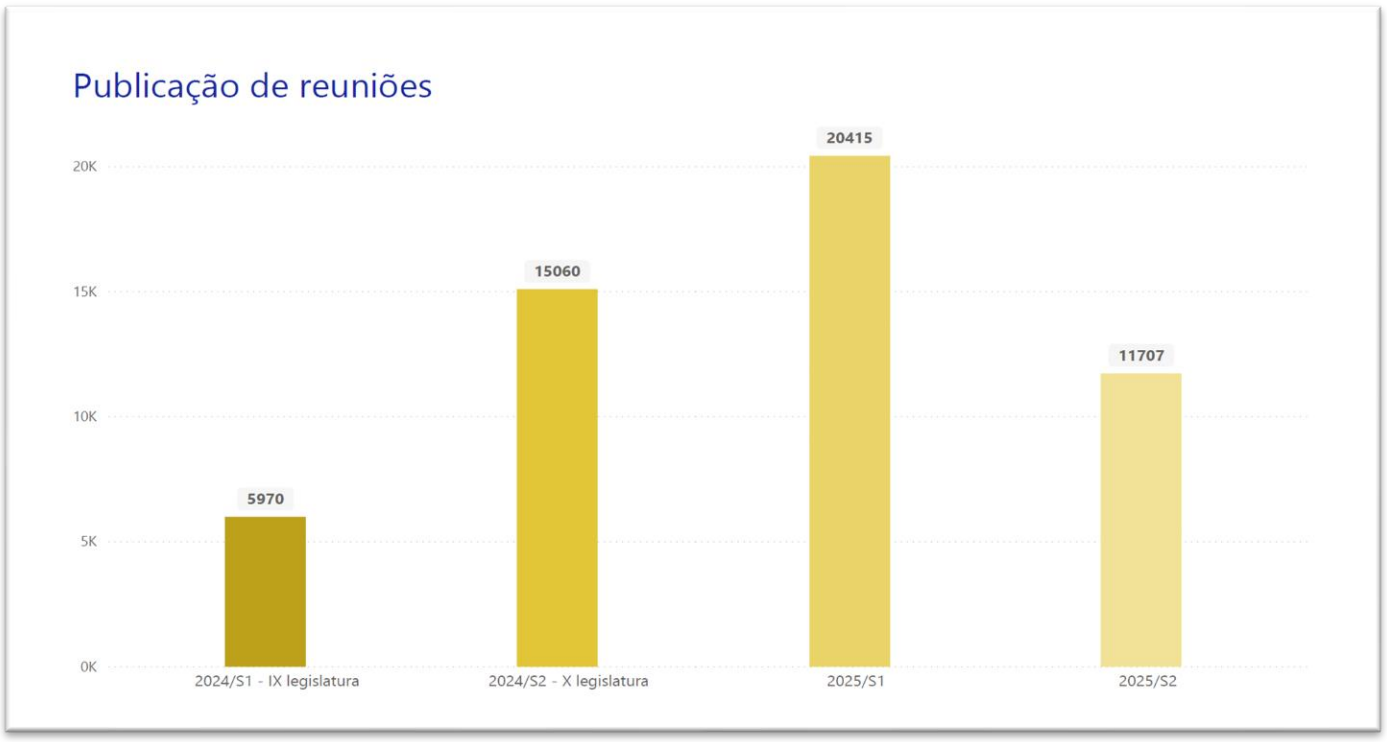


As declarações sobre o conhecimento de conflitos de interesses foram introduzidas no Código de Conduta revisto em novembro de 2023.

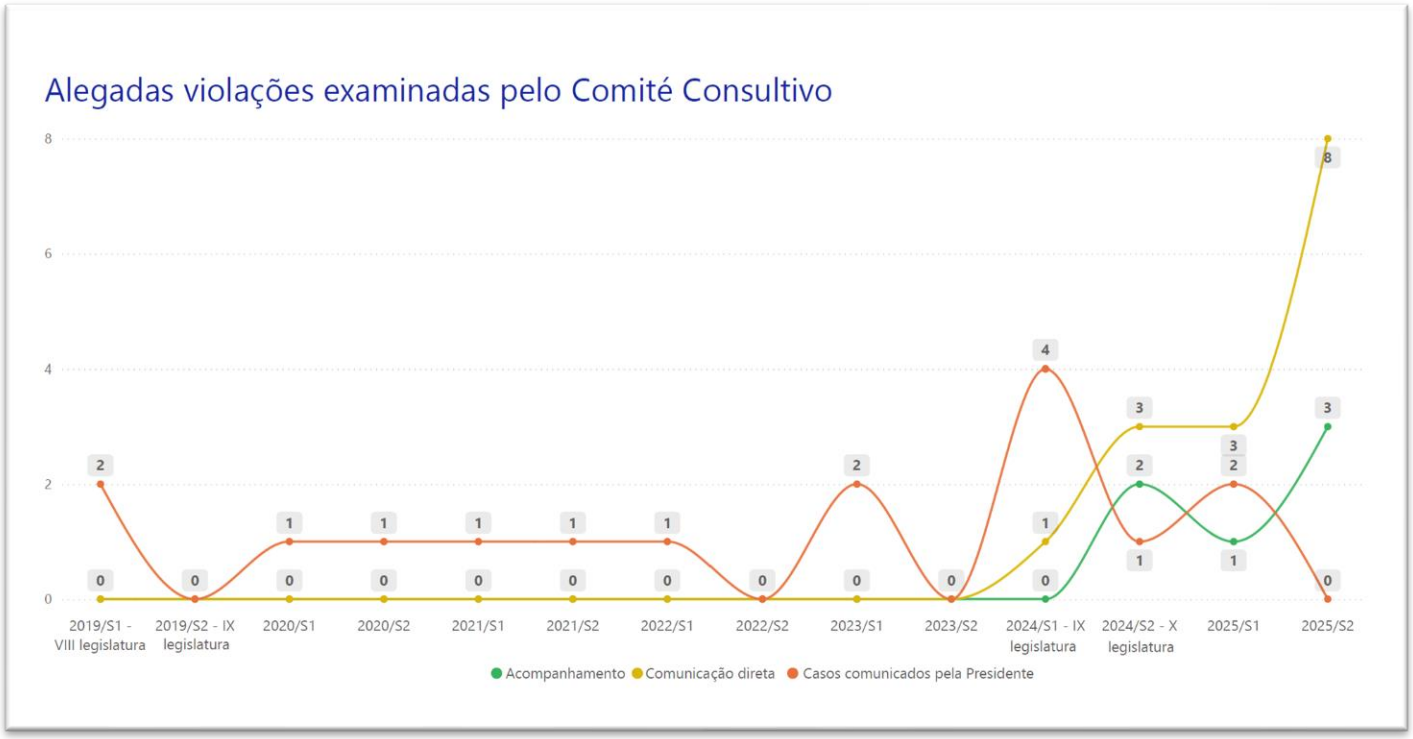


As regras relativas às declarações de participação em eventos organizados por terceiros não sofreram alterações substanciais. Verifica-se uma clara tendência para o aumento do número de declarações ao longo dos anos.





Em novembro de 2023, o âmbito de aplicação das regras relativas à publicação das reuniões com representantes de interesses de países terceiros foi alargado de modo a abranger todos os deputados.



Os dados indicam que a comunicação direta se tornou a principal fonte dos casos tratados pelo Comité Consultivo. Tal demonstra uma elevada sensibilização do público para as regras revistas, tanto dentro como fora do Parlamento Europeu.



Os dados indicam que o volume de trabalho do Comité Consultivo tem vindo a aumentar de forma constante ao longo do tempo.

4. ADMINISTRAÇÃO

A Unidade de Administração dos Deputados, da Direção-Geral da Presidência, assegura o secretariado do Comité Consultivo e foi designada, pelo secretário-geral, como o serviço competente, ao abrigo dos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 14.º e 15.º das Medidas de Aplicação.

Os seus dados de contacto são os seguintes:

Advisory.Committee@europarl.europa.eu

Parlamento Europeu

Secretariado do Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados
Rue Wiertz, 60
SPAAK 07B022
B-1047 Bruxelas